



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.721019/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.645 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria AI - ADUANA - MULTA
Recorrente LUIZ EUGENIO SANTA CRUZ SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/11/2007

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

Tendo a contribuinte deixado de apresentar respostas às intimações lavradas pela fiscalização aduaneira, torna-se parte legítima para figurar no polo passivo da exigência da conseqüente penalidade tipificada no art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/1966.

RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO ADUANEIRA.

Responde pela infração aduaneira qualquer pessoa, independente de sua intenção, que concorra para a sua prática ou dela se beneficie, de acordo com o teor do § 2º do art. 94 c/c o inciso I do art. 95, do Decreto-Lei nº 37/1966.

SÚMULA CARF Nº 90. APLICAÇÃO AO CASO.

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 11.

Aplicação da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves. Ausente o conselheiro Alan Tavora Nem.

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"De acordo com o Auto de Infração (fls. 02/06), lavrado em 03/06/2009 contra o sujeito passivo acima identificado, trata-se de multa regulamentar no valor de R\$ 9.860,00, por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

2. Informa a autoridade tributária, para as matérias objeto do presente processo, que (fls. 04):

"Multa aplicável por maço de cigarro ou unidade de produto relacionado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 399/68, cumulativo a pena de perdimento pela prática de infração As medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira.

Mercadorias apreendidas pela Polícia Federal, onde foram armazenadas na Superintendência Regional na Bahia e encaminhado para o Depósito de Mercadorias Apreendidas - DMA da ALF/SDR- BA, conforme Ofício nº 1083/2009-

DREX/SR/DPF/BA de 15/04/2009 e que segundo consta no LAUDO nº 1211/2007, fls. 04 e 05 totalizando 4.930 maços de cigarros das marcas BROADWAY e "DERBY".

Fato Gerador Valor

29/11/2007 R\$ 9.860,00”.

3. O referido Laudo no 1211/2007 – SETEC/SR/DPF/BA (fls. 08/13) foi emitido em 11/12/2007, pela Setor Técnico-Científico (SETEC), da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia, no interesse do Ofício no 0661-2007-PENAL-Justiça Federal-Feira de Santana/BA (ref. Processo 2007.33.04.019112- 6), datado de 13/11/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

4. O sujeito passivo interpôs impugnação (fls. 18/24) alegando, em síntese, que:

4.1. segundo a Receita Federal, a infração teria ocorrido em 27/11/2007, porém nesta data não existe nenhum fato gerador pois não ocorreu nenhuma apreensão de cigarros em posse do citado cidadão, assim, o fato gerador é inconsistente, pois as mercadorias já estavam apreendidas desde 06/10/2006;

4.2. as mercadorias não pertencem ao cidadão ora autuado, sendo que a propriedade das mercadorias, bem como toda a responsabilidade sobre ela é da empresa W Presentes e Decorações Ltda, que contratou o Recorrente para efetuar o transporte de 55 (cinquenta e cinco) volumes fechados em caixas de papelão, não tendo o contratante do serviço informado que, em meio a todos os produtos, haveria 10 caixas de cigarro;

4.3. o transportador não agiu com dolo de praticar ato ilícito;

4.4. existe desproporcionalidade em aplicar multa de R\$ 9.860,00 (nove mil e oitocentos e sessenta reais) em face de um trabalhador que sobrevive honestamente, dirigindo uma velha Kombi, ano 1979, a qual sustenta uma família que vem sofrendo sérias privações pela falta da Kombi propulsora do sustento familiar."

Em sequência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), analisando as argumentações do contribuinte, julgou improcedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/11/2007

*INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL
RELATIVAS A CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO
VEÍCULO TRANSPORTADOR.*

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, assim como o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 47/50), no qual requereu, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a nulidade do Auto de Infração, no mérito, a prescrição intercorrente.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se a autuação fiscal para exigência de multa pecuniária por terem sido apreendidos maços de cigarros importados sendo transportados sem prova da regular importação, restando, pois, o ora recorrente sujeito as penalidades previstas no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e do art. 621 do Regulamento Aduaneiro/02, vigentes à época dos fatos:

Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de

fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu § 1º).

Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do art. 540, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei nº 9.532, de 1997, art. 50, parágrafo único).

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

(grifo nosso)

Passo a análise dos argumentos trazidos pela recorrente em seu Voluntário:

Preliminares

Nulidade do Auto de Infração

Em seu Voluntário, a recorrente alegou que as mercadorias já estavam apreendidas desde 06/10/2006, sendo incorreta a afirmação de que, segundo a Receita Federal, a infração teria ocorrido em 27/11/2007, logo, tornando o fato gerador inconsistente e, por consequência, estaria, segundo a recorrente, configurada a nulidade do Auto de Infração.

Conforme Auto de Infração, o presente lançamento tem como fato gerador as mercadorias (4.930 maços de cigarros), apreendidas pela Polícia Federal, onde foram armazenadas na Superintendência Regional na Bahia e encaminhadas para o Depósito de Mercadorias Apreendidas - DMA da ALF/SDR- BA, tudo conforme o Ofício no 1083/2009-DREX/SR/DPF/BA (fl. 7), de 15/04/2009, e o Laudo nº 1211/2007, de 11/12/2007 (fl. 08/13).

Não assiste razão à Recorrente, uma vez que, estando o fato gerador devidamente delimitado e corretamente descrito no Auto de Infração e nos demais documentos nele referenciados e considerando-se que a data atribuída no Auto de Infração como data do fato gerador foi a data em que a perícia deslocou-se ao município de Feira de Santana/BA, com o objetivo de proceder exame pericial nas mercadorias apreendidas, e que somente nesse

momento foi atestada a procedência estrangeira das mercadorias, não se vislumbra qualquer vício a macular a peça de lançamento.

Ademais, esclareça-se que a Fazenda Pública possui 5 anos para a constituição de créditos tributários, sejam decorrentes do descumprimento da Obrigação Tributária Principal, sejam decorrentes do descumprimento de Obrigações acessórias, conforme teor do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(grifo nosso)

Assim, o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz. Ademais, a imposição da penalidade decorreu da inobservância da legislação de regência pelo sujeito passivo, fato incontestado.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade.

Ilegitimidade Passiva

A contribuinte alegou em sua defesa que não é parte legítima para figurar no pólo passivo do Auto de Infração, basicamente, por não ser o proprietário das mercadorias, apenas transportava-as para terceiros e desconhecia a sua irregularidade, assim como do que se tratava.

De pronto, deixe-se consignado que tais alegações não tem o condão de excluir a responsabilidade do recorrente.

Reproduz-se os dispositivos pertinentes à questão existentes no Decreto-Lei nº 37/1966:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

.....
(grifo nosso)

Com efeito, resta incontroverso nos autos que o recorrente transportava as mercadorias e que não possuía, nem posteriormente apresentou, a comprovação da sua regular importação. Dessa maneira, não há como negar que o recorrente concorreu para a prática da infração, quer soubesse ou não da irregularidade das mercadorias, quer fosse ou não o proprietário das mesmas.

Assim, à luz dos dispositivos transcritos, a conduta do recorrente sujeitou-o à penalidade prevista parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, vigente à época dos fatos, e, portanto, correto tanto o lançamento realizado pela fiscalização aduaneira, como a decisão proferida pela primeira instância.

Por fim, ressalte-se que este Tribunal, após longa reflexão, especificamente, essa matéria, assentou entendimento uniforme através da edição da Súmula CARF nº 90, a qual foi atribuído efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277/2018:

Súmula CARF nº 90

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito

Prescrição Intercorrente

Tratemos, agora, da prejudicial de mérito apresentada pela contribuinte. Ressalte-se que esta foi a única questão de mérito trazida por ela em sua peça recursal. Assim, a ora recorrente alegou a ocorrência da prescrição intercorrente no presente processo e requereu a aplicação, por analogia, do art. 173 do Código Tributário Nacional, o que, segundo ela, acarretaria a necessária declaração da insubsistência do Auto de Infração e a determinação do conseqüente arquivamento deste processo administrativo, instaurado para a aplicação da penalidade.

Com efeito, deve ser rechaçada essa alegação recursal, pois não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Dessa forma, por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves